SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342785 - CE (2026/0301455-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a fim de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ quando a impugnação é genérica ou incompleta.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos, o que impõe à parte a obrigação de refutar todos os óbices apontados, inclusive as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada.

5. No caso, verifica-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a apreciação de questões de mérito deduzidas no recurso especial;

Documento eletrônico VDA60731973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 30de9b47-6d3a-41e0-85a7-6d0b7b1c767d

inexistem ilegalidade ou nulidade flagrante passível de reconhecimento de ofício na via do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 30de9b47-6d3a-41e0-85a7-6d0b7b1c767d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342785 - CE (2026/0301455-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou de forma específica, concreta e integral todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a fim de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, por força do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ quando a impugnação é genérica ou incompleta.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos, o que impõe à parte a obrigação de refutar todos os óbices apontados, inclusive as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada.

5. No caso, verifica-se a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável a apreciação de questões de mérito deduzidas no recurso especial;

Documento eletrônico VDA60732397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 82259cea-9240-4137-b159-90d00612615a

inexistem ilegalidade ou nulidade flagrante passível de reconhecimento de ofício na via do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ALBERTO LIMA PEREIRA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, afirma que houve erro de premissa ao concluir-se pela ausência de impugnação da Súmula 83/STJ, pois o agravo em recurso especial enfrentou, em tópico próprio, tanto a Súmula 83 quanto a 7 do STJ, com argumentos individualizados.

A defesa destaca que atacou diretamente a premissa de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação desta Corte, demonstrando que a validação da busca pessoal baseada apenas em "nervosismo" e "condução em alta velocidade" diverge do entendimento do STJ, que exige elementos objetivos e concretos para a fundada suspeita do art. 244 do CPP.

Quanto à Súmula 7/STJ, a defesa afirma que não pretende revolver provas, mas apenas revalorar juridicamente fatos já fixados pelas instâncias ordinárias — nervosismo e condução em alta velocidade — para definir se são aptos, em direito, a configurar fundada suspeita, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Argumenta que a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial sob alegação de ausência de impugnação específica, converteu eventual discordância sobre o mérito em vício de dialeticidade, o que não se sustenta, pois houve enfrentamento claro e individualizado dos fundamentos de inadmissibilidade.

Invoca o art. 932, III, do CPC, observado no sentido de que só se aplica quando efetivamente ausente a impugnação específica, o que não ocorreu no caso.

Em razão disso, requer o provimento do agravo regimental para: reconhecer a impugnação específica da Súmula 83/STJ; conhecer do agravo em recurso especial; afastar os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ; e determinar o regular processamento do recurso especial, que discute violação aos arts. 244 e 157 do CPP, inclusive a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas quando ausentes elementos objetivos de fundada suspeita. Subsidiariamente, pede a anulação da decisão para novo exame da impugnação específica apresentada.

O Ministério Público estadual, em contraminuta, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 604-611).

O Ministério Público Federal, também em contraminuta, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental e pela concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal, bem como das provas delas derivadas, e absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 612-618).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60732397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 82259cea-9240-4137-b159-90d00612615a

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 582-583):

> [...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.
> Impende ressaltar que é despiciendo eventual deferimento do benefício da justiça gratuita nesse momento processual, pois, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a peticionante das custas processuais referentes aos atos anteriores, pois, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).
> Sendo a interposição do recurso especial o último ato oneroso praticado pela parte no processo, não há que se cogitar a concessão da gratuidade da justiça neste momento processual, pois inexistem mais custas a serem recolhidas depois disso, e a condenação em honorários de advogado não pode mais ser elidida (Mutatis Mutandis, AgRg na PET no Ag n. 1.136.278/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 16/8/2010).

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 554-560), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica à referida Súmula.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito:

Documento eletrônico VDA60732397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 82259cea-9240-4137-b159-90d00612615a

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Não obstante os argumentos deduzidos nas contrarrazões pelo Ministério Público Federal, não se verifica, na espécie, ilegalidade ou nulidade passível de reconhecimento de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 82259cea-9240-4137-b159-90d00612615a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0301455-0

AgRg no AREsp 3.342.785 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102509720258060091 02000656220258060302 102509720258060091 10250972025806009102000656220258060302 200065622025806030 2

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO DE MORAES COSTA - CE028980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:24:03
Código de Controle do Documento: 9AF75B0E-84E5-41F2-8DFA-7D791E6DDB02